



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER n. 00019/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 01250.032200/2017-07.

INTERESSADOS: Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de São Carlos – PF-UFSCar e Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – CONJUR-MCTIC.

ASSUNTO: Limites e possibilidades da alegação de objeção de consciência por aluno do Curso de Ciências Biológicas. Limites da normatização do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

EMENTA: Divergência de entendimentos jurídicos entre a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de São Carlos – PF-UFSCar e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – CONJUR-MCTIC. Alegação de objeção de consciência para a participação em aulas práticas envolvendo animais por aluno do Curso de Ciências Biológicas da UFSCar. Negativa de acatamento. Denúncia do aluno perante o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA em virtude de não ter-lhe sido disponibilizada metodologia alternativa de avaliação de aprendizado. Abertura de processo em face da UFSCar e de agentes que lá trabalham para apuração de infrações administrativas. Limites do poder normatizador do CONCEA. Limites e possibilidades da alegação de objeção de consciência por aluno do Curso de Ciências Biológicas.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

Relatório

1. O presente processo aportou neste Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal – DEPCONSU/PGF por força da parte final da NOTA Nº 00080/2018/DECOR/CGU/AGU (Sapiens Seq. 7) e do DESPACHO Nº 00265/2018/DECOR/CGU/AGU (Sapiens Seq. 8), que a aprovou. De acordo com o Despacho em questão, solicita-se deste DEPCONSU/PGF manifestação “sobre a controvérsia jurídica instaurada no bojo deste processo, abordando, em especial, dentro das respectivas competências, o conteúdo do direito à escusa de consciência e a autonomia constitucional das universidades federais frente as normas editas por Conselhos Nacionais aprovadas por Ministros de Estados”.

2. Compulsando os autos (Sapiens Seq. 1), verifica-se, em suma, na raiz da celeuma, que estudante do Curso de Ciências Biológicas – Licenciatura da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, de religião budista, apresentou solicitações a várias instâncias da referida Universidade suscitando *objeção de consciência* para a participação em aulas práticas que fariam uso de animais vivos no processo de ensino-aprendizado e requerendo, como consequência, que lhe fossem aplicadas metodologias alternativas de avaliação do aprendizado. Tais pleitos, não atendidos no âmbito das instâncias universitárias demandadas, levou o requerente a apresentar denúncia perante Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, órgão colegiado multidisciplinar integrante da estrutura do atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, responsável pela coordenação dos procedimentos de uso científico de animais, incluindo, dentre as suas atribuições, a competência para aplicar sanções administrativas a pessoas jurídicas e físicas que descumprirem as disposições da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, do Decreto nº 6.899, 15 de julho de 2009, e demais disposições pertinentes, sobretudo as baixadas pelo próprio CONCEA^[1].

3. Ao longo de seu percurso de solicitações, o aluno interessado fundamentou sua posição, em suma, no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Suscitou também o disposto no Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005), cujos artigos 39 a 42 estabelecem e disciplinam a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal, inclusive no tocante à indicação de práticas ou trabalhos alternativos ou substitutivos à atividade em questão. Invocou, ainda, a Resolução Normativa CONCEA nº 30, de 02 de fevereiro de 2016, que estabelece a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica - DBCA e cuja alínea “o” do item 5.1.1. da Subseção V.1. da Seção V estabelece, dentre as responsabilidades das instituições, a disponibilização de metodologias alternativas de avaliação do aprendizado aos alunos que, por escusa de consciência, não participarem de atividades de ensino que envolvam a utilização de animais.

4. A denúncia perante o CONCEA ensejou a abertura de processo administrativo para apuração de infrações administrativas (Sapiens Seq. 1) que teriam sido perpetradas pela pessoa jurídica da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar e por pessoas físicas integrantes de seus quadros. A transgressão consistiria, basicamente, na não disponibilização de metodologias alternativas de avaliação do aprendizado em função de objeção de consciência suscitada para a não participação de atividades de ensino envolvendo a utilização de animais – o que ofenderia o inciso I do artigo 10 da Lei nº 11.794, de 2008;^[2] o inciso I do artigo 44 do Decreto nº 6.899, de 2009^[3]; e o item 5.1.1, “o”, c/c item 5.2.1. da Resolução Normativa CONCEA nº 30, de 2016^[4].

5. No curso das solicitações do aluno interessado perante as instâncias da UFSCar, a Procuradoria Federal junto à referida Universidade – PF-UFSCar foi chamada a se manifestar, tendo se pronunciado a respeito por meio do PARECER Nº 176/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU (Sapiens Seq. 1, PDF7). Em seu bojo, a PF-UFSCar retoma linha argumentativa já firmada em pronunciamento anterior (PARECER Nº 212/2012/PF/UFSCar/PGF/AGU), que aponta serem necessários dois pressupostos para o reconhecimento da objeção de consciência: (a) profundo motivo de consciência, de forma a representar um ônus desmedido ao cumprimento da Lei e (b) existência de um dever legal, a cujo atendimento ninguém pode se furtar sem a imposição de sanção. Valendo-se, então, de análises doutrinária e jurisprudencial, o PARECER Nº 176/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU deixa assente o seguinte, *verbis*:

(...)

10. Não estão, portanto, presentes os requisitos constitucionais para o deferimento do pedido, na medida em que **não é possível subentender o motivo profundo que move a objeção de consciência** alegada pelo discente. Além disso, é evidente a **inexistência de dever legal sob o qual pesaria sanção**. Afinal, cediço que ninguém possui o dever legal de cursar o nível superior, muito menos cursar a graduação de ciências biológicas!

11. Se a todos é devido o cumprimento das leis, as causas legais para o seu cumprimento devem ser restritas e justificadas com a própria lei, sob pena de banalizar-se importante conceito de direito fundamental. (...)

(...)

14. Na UFSCar, a experimentação animal é fiscalizada e regulada pela Comissão de Ética no Uso de Animais da UFSCar (CEUA), criada pela Portaria GR 721/04, com a finalidade de analisar propostas de uso de animais (filó Chordata, subfiló Vertebrata) para atividades de ensino ou de pesquisa científica no âmbito da UFSCar.

15. Todos os projetos de pesquisa e planos de aulas práticas envolvendo a utilização de animais devem ser submetidos à análise do CEUA que analisa o pedido quanto à adequação aos princípios bioéticos e diretrizes legais para a utilização de animais em pesquisa e ensino. Este parecer é apreciado e discutido em reunião da Comissão, que emitirá o parecer final. A recomendação é de que em hipótese alguma, os projetos de pesquisa ou aulas práticas devem ser executados sem a devida aprovação da CEUA.

16. O CEUA, por sua vez, obedece a todas as normas do CONCEA, inclusive a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividade de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA/2016 e mencionada pelo discente e seu requerimento.

17. De qualquer maneira, o objetivo do CONCEA não é proibir a experimentação animal, como quer fazer crer o estudante. Pelo contrário, a sua razão de existir do CONCEA é, segundo o item 1.1 da DBCA/2016, “apresentar os princípios e as condutas que permitem garantir o cuidado e o manejo eticamente correto de animais produzidos, mantidos ou utilizados em atividades de ensino ou de pesquisa científica”.

18. Portanto, se o Curso de Ciências Biológicas da UFSCar obteve as aprovações do CEUA (o qual segue as diretrizes do CONCEA e a este se reporta hierarquicamente) para as disciplinas que o estudante não deseja cursar, não há ilegalidade na sua aplicação como parte integrante do currículo.

19. Por fim, cabem algumas considerações sobre a aplicabilidade do Código de Proteção aos Animais do Estado de SP, Lei Estadual nº 11.977/05.

20. Ora, muito claro que o **objeto da proteção da Lei nº 11.977/05 são os animais e não as pessoas**. A **objeção de consciência é direito fundamental da pessoa**, o que de pronto evidencia a inaplicabilidade da lei estadual ao caso concreto.

21. Ainda que assim não se entenda, o que se afirma somente para argumentar, em que pese o Estado possuir competência concorrente para disciplinar questões ambientais (**art. 23, VI e VII, da Constituição Federal**), ou seja, emitir leis sobre meio-ambiente, fauna e flora, o mesmo não ocorre com relação aos direitos da pessoa, pois a competência constitucional para a iniciativa legislativa civil é privativa da União (**art. 22, I, da Constituição Federal**). Além disso, nos termos da Constituição Federal, a competência dos Estados para legislar é residual e desde que “não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (art. 25, §1º, da CF).

22. Como se não bastasse o robusto argumento constitucional apontado no item anterior no sentido da inaplicabilidade dos artigos da Lei nº 11.977/05 pertinentes ao direito civil, necessário destacar que a **Lei nº 11.794/08 – de natureza federal, específica e posterior àquela estadual** – regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, revogando tacitamente, portanto, os dispositivos com ela incompatíveis.

23. À guisa de conclusão, observa-se que a objeção de consciência deve possuir motivo profundo de origem religiosa ou de convicção filosófica ou política e seu objetivo é de eximir a pessoa de dever legal, cujo descumprimento lhe ensejaria sanção. O pedido do autor não justifica o motivo profundo a amparar a sua objeção de consciência e não há dever legal de qualquer pessoa cursar graduação de ciências biológicas.

24. Por outro lado, segundo as normas do CEUA e do CONCEA as disciplinas práticas podem prever alternativas ao uso de experimentação animal, mas, não sendo possível e desde que tenha as autorizações e justificativas pedagógicas necessárias perante os órgãos competentes, não há ilegalidade na sua aplicação na graduação.

25. Ante o exposto, cabe ao CoG avaliar o pedido de objeção de consciência sobretudo sob os aspectos pedagógicos e normas legais e administrativas da UFSCar, além dos requisitos de aprovação para a experimentação animal exigidos pelo CEUA e pelo CONCEA, inclusive quanto à possibilidade e razoabilidade de alternativas para as exigências práticas da disciplina.

26. Sob o aspecto legal, não há obrigação de acatamento do pedido discente, podendo este ser rejeitado porque não possui os requisitos de justificativa de motivo profundo da objeção de consciência, além de não haver dever legal de frequentar curso de ciências biológicas. Do ponto de vista infralegal, a lei estadual de proteção animal não obriga à Universidade nos tópicos de experimentação animal e objeção de consciência; a uma, porque não pode a lei estadual dispor

sobre direito civil; a duas, porque há lei federal, específica e posterior tratando desses assuntos mencionados.

27. Contudo, nada impede que na avaliação do Conselho o pedido possa ser aceito, ante a eventual conclusão de que não foram cumpridas as normas de experimentação animal na disciplina e/ou houver alternativa viável para o objetivo pedagógico que se pretende com a atividade prática^[5].

6. Chamada a se manifestar já no curso do processo administrativo para apuração de infrações administrativas instaurado perante o CONCEA, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – CONJUR-MCTIC emitiu o PARECER N° 00237/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU/lml (Sapiens Seq. 2), *o qual, entretanto, não foi aprovado*, por força do DESPACHO N° 00316/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Sapiens Seq. 3). De toda sorte, em virtude do detalhado resgate dos fatos processuais que elabora e da importância de algumas de suas passagens, importa fazer remissão ao não-aprovado PARECER N° 00237/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU/lml e mesmo transcrição de alguns de seus trechos - confira-se, *in verbis*:

I/1 – Da Denúncia

Veio a exame desta Consultoria Jurídica denúncia dirigida ao **Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA** por **Alex Avancini**, estudante de **Ciências Biológicas da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)**, via e-mail institucional datado de **25 de maio de 2017** (concea@mcti.gov.br), onde relata suposta inobservância pela citada Universidade da legislação que lhe confere o direito de exercer **objeção de consciência**.

2. Consta da denúncia que a UFSCar não teria disponibilizado metodologias alternativas de avaliação do aprendizado ao denunciante que, por escusa de consciência, se recusou a participar de atividades de ensino envolvendo animais.

(...)

I/2 – Da instauração do Processo para Apuração de Infração Administrativa

11. No dia **8 de junho de 2017**, expediu a Secretaria-Executiva do CONCEA o “**Ato de Instauração de Processo para Apuração de Infração Administrativa**”, em observância aos preceitos previstos na **Resolução Normativa n° 24, de 6 de agosto de 2015**, determinando a abertura de investigação dos fatos alusivos às supostas transgressões descritas na denúncia apresentada, que sinalizariam, em tese, violação ao **inciso I do art. 10 da Lei n° 11.794/2008**, do **inciso I do art. 44 do Decreto n° 6.899, de 2009**, e do **item 5.1.1, letra “o”, e do item 5.2.1 da Resolução Normativa n° 30, de 2016**, e que consistiriam em não disponibilizar metodologias alternativas de avaliação do aprendizado a aluno que, por escusa de consciência, se recusa a participar de atividades de ensino envolvendo animais.

(...)

I/4 – Das respostas dos representados

Dr. João Batista Fernandes e Dra. Luciana Thie Seki Dias

15. Em resposta ao **Ofício n° 24897/2017/SEI-MCTIC**, recebeu a SE/CONCEA o **Ofício PropPq n° 129/2017**, de 30 de junho de 2017, subscrito pelo Dr. **João Batista Fernandes**, Pró-Reitor de Pesquisa da UFSCar, cujos esclarecimentos foram prestados, a seu pedido, pela **Coordenadora da CEUA/UFSCar, Dra. Luciana T. Seki Dias**, por meio do **Ofício CEUA 110 003/2017**, de 29 de junho de 2017, correspondendo, assim, também à resposta ao **Ofício n° 24895/2017/SEI-MCTIC**.

16. Conforme informado, em 27 de junho de 2017 foi realizada reunião entre a CEUA/UFSCar e o professor responsável pela disciplina de **Fisiologia Animal Comparada 2** do Curso de Ciências Biológicas, quando restou esclarecido que todos os métodos empregados nas aulas práticas foram avaliados ano a ano e julgados pertinentes pela CEUA, por utilizar número mínimo de animais, além de transmitir os mesmos vídeos de procedimentos nessas aulas, de acordo com a proposição dos princípios dos 3R's recomendados pelo RENAMA. Na ocasião, foram disponibilizados ao CONCEA os documentos relativos a tal disciplina, para avaliação dos atos praticados pela CEUA/UFSCar.

17. Ausente, dos autos, as respostas aos ofícios encaminhados à Dra. **Wanda Aparecida M. Hoffmann**, e ao Dr. **Targino de A. Filho**.

I/5 – Da Análise Técnica da Secretaria-Executiva/CONCEA

18. Em 25 de agosto de 2017, expediu a SE/CONCEA a **NOTA TÉCNICA Nº 19651/2017/SEI-MCTIC**, nos termos do **art. 5º** da **RN/24**, onde apresentou histórico sucinto sobre todos os documentos que informam os autos, fazendo especial destaque ao fundamento jurídico em que se sedimentou o parecer da Procuradoria Federal junto à UFSCar, no sentido de que não haveria, *in casu*, justificativa de **motivo profundo na alegada objeção de consciência**, tampouco **dever legal de frequentar o curso de ciências biológicas, sob o qual, assim, pesaria alguma sanção**.

19. Na avaliação preliminar da SE/CONCEA, contudo, teria a UFSCar (representada por sua **Reitora, Dr.ª Wanda Aparecida M. Hoffmann**, pelo Dr. **Targino de A. Filho, Reitor** em exercício à época e destinatário do “pedido de reconsideração”, e pelo **Pró-Reitor de Pesquisa**, responsável legal da UFSCar, **Dr. João Batista Fernandes**), transgredido, em tese, o disposto na **letra “o” do item 5.1.1 da RN nº 30/2016 do CONCEA**, a saber:

“5.1.1. As Instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais para atividade de ensino ou de pesquisa científica em todo o Território Nacional devem elaborar mecanismos que permitam ao órgão que rege a Instituição ou seu representante garantir sua conformidade com a legislação e com esta Diretriz. Esses mecanismos devem incluir:

(...)

*(o) **disponibilizar metodologias alternativas de avaliação do aprendizado** aos alunos que, por escusa de consciência, não participarem de atividades de ensino que envolvam a utilização de animais.”*

20. Da parte da CEUA/UFSCar, por outro lado, representada pela Dra. **Luciana Thie Seki Dias**, teriam sido transgredidos, em tese, os seguintes dispositivos:

Lei nº 11.794, de 2008

“Art. 10. Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

Decreto nº 6.899, de 2009

“Art. 44. Compete às CEUAs, no âmbito das instituições onde constituídas:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei no 11.794, de 2008, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;”

RN/CONCEA nº 30, de 2016

“5.2.1 A responsabilidade principal das CEUAs é monitorar e exigir o cumprimento à Lei n. 11.794/2008, ao Decreto n. 6.899/2009 e demais disposições legais pertinentes ao escopo da Lei n. 11.794/2008 e, especialmente, às resoluções do CONCEA.

(...)

5.2.4 Responsabilidades do Coordenador da CEUA

O Coordenador deve:

(a) assegurar que a CEUA opere de acordo com a Lei n. 11.794/2008, com o Decreto n. 6.899/2009 e demais disposições legais pertinentes ao escopo da Lei n. 11.794/2008 e, especialmente, com as resoluções do CONCEA.

(...)

(c) comunicar à direção da Instituição os recursos necessários para que a CEUA exerça suas funções em consonância com a Lei n. 11.794/2008, com o Decreto n. 6.899/2009 e demais disposições legais pertinentes ao escopo da Lei n. 11.794/2008 e, com as resoluções do CONCEA.”

(...)

I/7 – Da Defesa Prévia dos(as) representados(as)

23. Por intermédio do **Of. GRnº 152/17, de 24 de outubro de 2017**, apresentou a Reitora da UFSCar, Dra. **Wanda Aparecida M. Hoffmann**, em nome de todos os demais representados(as), a **Defesa Prévia** da instituição – UFSCar –, por acreditar não haver sentido se cogitar em defesas individuais *in casu*, em razão da prerrogativa prevista no **art. 27** do Estatuto da Universidade, que atribui à pessoa investida na função de “Reitor” competência para **“representar..., coordenar e superintender todas as atividades universitárias e exercer a Presidência da Fundação”**.

24. Segundo referida Defesa Prévia, haveria compatibilidade entre os princípios constitucionais de escusa de consciência, da autonomia universitária e do meio ambiente, de que trata, respectivamente, o **inciso VIII do art. 5º**, o **art. 207** e o **inciso VII do art. 225**, todos da **Constituição Federal**.

25. Conforme arguido, a **escusa de consciência** seria um direito da personalidade e os **métodos alternativos** uma norma ambiental que deriva do capítulo do meio ambiente (art. 225, VII da CF/88). Assim, enquanto a primeira possui critérios e motivações específicas e personalíssimas, o exercício da ciência com o menor impacto ambiental independe das motivações individuais de discentes ou pesquisadores, sem olvidar o princípio constitucional da autonomia didático-científica que inclui a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207 constitucional).

26. Com base em tais argumentos, entende a UFSCar que a **alínea "o" do item 5.1.1 da RN/30** do CONCEA estaria indo além da sua Lei de criação, por aparentemente regular a **atividade acadêmica** ("métodos alternativos de avaliação") com fundamento no personalíssimo e constitucional direito de **escusa de consciência**, adotado no texto daquela normativa de forma ilimitada, em detrimento da autonomia universitária.

27. Considerando caber ao CONCEA observar o disposto no **inciso III do art. 5º c/c o § 3º do art. 13**, todos da **Lei nº 11.794**, teria o Colegiado, no entender da UFSCar, extrapolado a esfera de

sua competência, pois, recordando a própria **finalidade** da **DBCA**, regulada pela citada **RN/30**, não se encontra prevista a que se refere à **análise de escusa de consciência** ou de **métodos avaliativos de discentes em universidades**.

28. Recordando, ainda, o disposto na **letra “c”** do **item 1.2** da mesma **DBCA**, a forma como foi estruturado o aludido **item 5.1.1, letra “o”**, sinalizaria uma distorção das funções institucionais do CONCEA, ao pretender legislar sobre **avaliação de aprendizado** dos alunos (ferindo a autonomia universitária) e **escusa de consciência** (direito constitucional de personalidade), sobre a qual uma resolução de órgão ligado a um ministério não pode legislar.

29. Abrigaria a supracitada **alínea “o”**, no entender da UFSCar, apenas uma **“recomendação”**, sem qualquer caráter impositivo ou punitivo a quem quer que seja, cuja realização dependeria da possibilidade fática em cada caso concreto.

30. Em observância, ainda, às **Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Ciências Biológicas** do MEC, que fixou o mínimo de **120 horas** para a disciplina **Fisiologia**, sendo **30 horas** de atividades práticas obrigatórias, para a formação do **Biólogo no Curso de Ciências Biológicas**, estruturou a UFSCar esse mesmo curso com uma carga horária obrigatória de **180 horas**, com **30 horas de atividades práticas**, sendo que, para a disciplina **Fisiologia Animal Comparada 2**, foram exigidas, de um total de **60 horas**, apenas **30 horas de aulas práticas com animais, considerada a carga horária mínima para a formação de um Biólogo**, sem o que não seria possível promover a formação legal desse profissional no Brasil.

31. Com referência à atuação da **CEUA/UFSCar**, a documentação relativa ao **Projeto Político-Pedagógico do Curso de Ciências Biológicas** da UFSCar, às **Diretrizes Curriculares Nacionais** para referido Curso e às normas do **Conselho Federal de Biologia**, além da própria **DBCA**, afastariam quaisquer evidências de que teria havido inobservância de seus comandos no âmbito daquela disciplina, não competindo à **CEUA**, de outra parte, deliberar sobre o direito de **objeção de consciência** nas aulas práticas, razão pela qual não teria transgredido o **art. 10, inciso I, da Lei nº 11.794/2008**.

32. No que toca especificamente à **escusa de consciência**, transcreveu a **Defesa Prévia** da UFSCar boa parte do texto do parecer emitido pela Procuradoria Federal junto à UFSCar relativo a esta questão, para então concluir ser objetivo daquela Universidade, no que concerne ao **Curso de Ciências Biológicas**, formar discentes com todas as competências exigidas para inseri-lo no mercado de trabalho, dentre elas a **experimentação animal**, sem o que não seria viável tal formação, sem embargo de empregar métodos alternativos sempre que possível e sem prejuízo do conteúdo do ensino ao aluno.

33. Por fim, ao tempo em que propugna pelo arquivamento da denúncia em foco, solicita a UFSCar, alternativamente, dado o potencial de judicialização da causa e a natureza jurídica federal do CONCEA (órgão ligado ao Ministério da Tecnologia), e da UFSCar (fundação pública federal), seja considerado o envio da questão para a **Câmara de Conciliação e Arbitragem** da Administração Federal (CCAF), nos termos do art. 18, III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

(...)

II/1 – Da análise jurídica da denúncia

50. Examinado todo o contexto da denúncia em apreço, não se vislumbra tenha ocorrido algum ato que caracterize posição pessoal de quaisquer das peçoas físicas apontadas como “representadas” no âmbito deste processo, cujas manifestações refletiram, ao nosso ver, o posicionamento institucional da própria Universidade sobre a questão *sub examen*.

51. De fato, no bojo do próprio Parecer da Procuradoria Federal junto àquela instituição de ensino, acerca do presente pleito, há referência expressa à manifestação anterior daquela representação da AGU a respeito de caso semelhante ao retratado nesses autos, objeto do **Parecer nº**

221/2012/PF/UFSCar/PGU/AGU, onde constam os mesmos fundamentos jurídicos contrários à pretensão manifestada no ano de 2012 por outros dois alunos do **Curso de Ciências Biológicas**, ministrado no campus de Araras, no tocante à **objeção de consciência** invocada no decorrer de disciplina que envolvia aulas práticas com animais.

52. Nesse sentido, portanto, reconhecemos como única “representada” *in casu* a pessoa jurídica Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), diante da sua posição institucional sobre a matéria dos autos.

(...)

64. Todas as considerações constantes do texto sob transcrição correspondem exatamente com os esclarecimentos prestados pela UFSCar em sua **Defesa Prévia**, ao demonstrar que o **Curso de Ciências Biológicas** lá estruturado observa às **Diretrizes Curriculares Nacionais do Ministério da Educação** para tal curso, impondo, de um total de **60 horas** para a disciplina **Fisiologia Animal Comparada 2**, apenas **30 horas de aulas práticas com animais**, considerada a **carga horária mínima para a formação de um Biólogo, sem o que não seria possível promover a formação legal desse profissional no Brasil.**

(...)

70. Volvendo, assim, à manifestação da PF/UFSCar, em que pese se encontre em pleno vigor o **Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo** (onde se localiza a UFSCar), instituído com a edição da **Lei (Estadual) nº 11.977, de 2005**, regulando a **“Escusa ou Objeção de Consciência”** na sua **Seção III**, afinamo-nos à posição daquela Procuradoria, ao esclarecer o limite de competência atribuído às Unidades da Federação no que toca a tal matéria, considerando não caber aos **Estados** regular aspectos relacionados a **direito fundamental da pessoa**, onde se insere a **objeção de consciência**, de natureza **civil**.

71. De fato, muito embora a **escusa de consciência** possua relação com matéria no âmbito da qual os Estados membro detêm **competência concorrente** com a **União** e o **Distrito Federal**, a teor do **art. 24, inciso VI**, da Carta Política de 1988, no que toca a **legislar** sobre **“florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”**, o exercício daquele direito individual depende de iniciativa **legislativa civil** da **União**, atribuída a este ente em caráter **privativo** pelo Texto Supremo, a teor de seu **art. 22, inciso I**.

72. A primeira iniciativa sobre referido tema, portanto, é representada pela citada própria **Resolução Normativa nº 30** do CONCEA, órgão integrante da **União** (assim considerada a **Administração Direta**, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos **Ministérios**), no exercício da competência que lhe foi atribuída pela **Lei Arouca** (Lei nº 11.794), a quem incumbe, em **âmbito federal**, portanto, dar efetividade aos seus preceitos e que se destinam, segundo sua ementa, a regulamentar **“o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais...”**.

73. Considerando já ter sido sedimentado no âmbito desta Consultoria Jurídica o entendimento acerca da natureza jurídica das normas baixadas pelo CONCEA, detentoras de matérias com **força de “lei”** (no sentido **material**, pois, e não **formal**), por impor, **“obrigações de fazer”** e de **“não fazer”** a quem realiza **experimentação animal** no país, próprias, à toda evidência, de textos **“legais”**, nos exatos termos do **inciso II** do **art. 5º** da Carta Magna, dúvida alguma persiste a respeito do alcance das normas que edita, representando a **RN/30**, portanto, a **norma federal** com efeito *erga omnes*, no que pertine ao exercício do direito à **“objeção de consciência”** a que se reporta a **alínea “o”** do seu **item 5.1.1**.

74. Assim, sendo certo que, com o advento da **Lei (federal) nº 11.794, de 2008**, todas as normas editadas pelos Estados membro sobre **experimentação animal** se encontram suspensas, em observância ao que estabelece o **§ 4º** do citado **art. 24** constitucional, e, diante do que foi

explicitado alhures, pedimos vênha para discordar da UFSCAR, quando considerou estivesse o CONCEA indo além da Lei de sua criação, ao supostamente pretender regular a **atividade acadêmica** ("métodos alternativos de avaliação"), com fundamento no direito de **escusa de consciência**, adotado no texto daquela normativa, a seu ver, de forma ilimitada, em detrimento da autonomia universitária.

75. Ao nosso ver, considerando se tratar de **objeção de consciência** associada ao uso de **animais em sala de aula**, não resta dúvida, conforme demonstrado, quanto à competência do CONCEA para estabelecer os exatos limites a serem observados por quem se invista da prerrogativa de invocar o exercício daquele direito individual no contexto da experimentação animal, em que pese, no nosso entender, essa temática esteja a carecer de definição pelo Colegiado.

76. Com efeito, recordando os dois pressupostos doutrinários indispensáveis para a invocação desse direito individual, corroborados por decisões judiciais, abrigaria a supracitada **alínea "o"** apenas uma **"recomendação"**, sem qualquer caráter impositivo ou punitivo a seu público-alvo, cuja realização dependeria da possibilidade fática em cada caso concreto, acompanhando, assim, a compreensão externada pela UFSCar em sua Defesa Prévia.

77. E, por tudo o que foi relatado no bojo desse pronunciamento, afigura-se aconselhável *in casu* seja considerada pelo CONCEA a edição de norma específica regulamentando a **objeção de consciência** no âmbito de toda atividade de **ensino ou pesquisa** que envolva animais, com vistas a espancar qualquer dúvida relacionada ao exercício desse direito em todas as hipóteses possíveis, oportunidade em que se revela importante levar em consideração o conjunto das normas que aprovaram a introdução de **métodos alternativos**.

78. Assim, voltando às imputações feitas pela Secretaria-Executiva do CONCEA em sua Nota Técnica e, por todos os fundamentos acima apresentados, não nos parece tenha a UFSCar transgredido, sequer em tese, o disposto na **letra "o"** do **item 5.1.1** da **RN nº 30/2016**, tampouco sua **CEUA** o **inciso I** do **art. 10** da **Lei nº 11.794**, o **inciso I** do **art. 44** do **Decreto nº 6.899**, e, ainda, os **itens 5.2.1 e 5.2.4**, **letra "a"** e **"c"** da **RN/30**, considerando não ser atribuição de Comissões de Ética avaliar eventuais escusas de consciências no decorrer da execução de programas de ensino por elas já aprovados, por se tratar de função privativa dos seus respectivos coordenadores ou responsáveis.

III - CONCLUSÃO

79. Isto posto e em conclusão, recomendamos a restituição dos autos à Subsecretária de Conselhos e Comissões deste Ministério, com vistas a encaminhar este parecer ao CONCEA, para subseqüente submissão de seu inteiro teor ao conhecimento da Dra. **Letícia Veras Costa Lotufo**, membro relatora do presente **Processo para Apuração de Infração Administrativa**, a quem caberá, à luz do **art. 7º** da **Resolução Normativa nº 24, de 6 de agosto de 2015**, abrir prazo de **20 (vinte) dias** para **alegações finais** da UFSCar, contados a partir do recebimento da notificação expedida pela Secretaria-Executiva do CONCEA, antes de formular seu parecer final e determinar a inclusão dos autos à deliberação plenária sobre o feito, nos termos do **art. 8º** da mesma normativa^[6].

7. Do **DESPACHO Nº 00316/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** (Sapiens Seq. 3 - aprovado pelo **DESPACHO Nº 00381/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** – Sapiens Seq. 4), que, como dito, deixou de seguir o entendimento esposado no **PARECER Nº 00237/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU/lml**, cumpre destacar o seguinte, *verbis*:

1. Deixo de acompanhar o entendimento constante do **PARECER n. 00237/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU/lml**, da Advogada da União Lídia Miranda de Lima, que se manifestou de maneira peremptória pela inexistência de infração administrativa, sequer em tese, pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) em relação ao não-acolhimento da objeção de consciência de estudante para utilização de animais em atividade de ensino.

2. No presente caso, a Universidade não acolheu o pedido do estudante para utilizar métodos alternativos de avaliação de aprendizado em razão de sua escusa de consciência para empregar o método tradicional de uso de animais na atividade acadêmica. A posição da UFSCar, respaldada em suas instâncias superiores e na própria Procuradoria da instituição, se baseia em síntese em que a autonomia universitária e as regras educacional sobre formação de biólogo não dariam ensejo a esses métodos, considerando descabido que a norma do Concea sobre métodos alternativos seja considerada impositiva, e não apenas uma recomendação. Além disso, argumenta a instituição que não se vislumbra o "motivo profundo" para a objeção da consciência alegada.

3. Parece-me, no entanto, com a devida vênia, equivocada essa interpretação. Como se exporá mais detalhadamente adiante, as normas do Concea sobre criação e utilização de animais em atividades de ensino e de pesquisa devem sim ser de observância obrigatória pelas universidades, inclusive no que tange à obrigatoriedade de oferecer método alternativo de avaliação para os estudantes. Por essa razão, existe divergência de entendimento jurídico entre esta unidade e a Procuradoria da UFSCar, o que implica a submissão do tema à Consultoria-Geral da União para dirimir a controvérsia.

4. Além disso, ainda no que tange às conclusões do parecer, independentemente da conclusão quanto ao mérito do processo, vale deixar claro que os investigados no processo não são apenas a universidade, mas também as pessoas físicas que tomaram as decisões no caso concreto, como prevê expressamente a Lei Arouca (art. 18), devendo, é claro, ser ponderada a relevância de sua participação, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, a gravidade da infração, os danos que dela provieram e os antecedentes dos envolvidos, além de se basearem em manifestação de sua própria Procuradoria.

(...)

6. Neste estágio processual, caberia, em princípio, devolver o processo ao Concea para que prossiga com as etapas subsequentes de tramitação, nomeadamente a abertura de prazo para as alegações finais dos interessados (§ 3º do art. 37 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, que regulamento o funcionamento do Concea). No entanto, existe divergência de entendimento jurídico entre duas unidades jurídicas vinculadas à Advocacia-Geral da União e esse tema é uma questão preliminar insuperável para a análise do mérito do processo. Sugere-se, portanto, que, antes de devolver o processo ao Concea, sejam os autos encaminhados à Consultoria-Geral da União para dirimir a controvérsia, comunicando-se o Concea para ciência deste encaminhamento.

7. No que tange à competência do Concea para dispor sobre animais em sala de aula, vale registrar que a questão não se cinge à discussão sobre escusa de consciência, mas sim ao alcance das normas do Concea em relação às instituições de ensino, inclusive as que gozam de autonomia constitucional.

(...)

10. Como se vê, o foco da legislação, além dos empreendimentos privados que fazem uso de animais, é justamente nos estabelecimentos de ensino superior, dado que eles é que fazem uso em maior escala de animais para atividades de ensino e para atividades de pesquisa. Entender-se, como pretende a Procuradoria da UFSCar, que essas normas sejam consideradas meros conselhos, e não determinações, na prática esvaziaria radicalmente as competências do Concea, uma vez que deixaria de fora de seu alcance boa parte dos destinatários atuais de suas normas, instituições essas que rotineiramente e sem grandes controvérsias já se submetem às disposições do colegiado, inclusive instituindo suas próprias Comissões de Ética no Uso de Animais.

(...)

14. A regra constitucional sobre autonomia universitária tem o propósito principal de oferecer proteção contra interferências políticas indevidas na instituição, tendo se inscrito no texto constitucional de 1988 como contraponto ao período de forte intervenção nos estabelecimentos de ensino durante o regime militar brasileira (DURHMAN, Eunice Ribeiro. Autonomia, controle e

avaliação. In: MORHY, Lauro (org.). Universidade em questão. Brasília: Editoria Universidade de Brasília, 2003, pp. 275-300). Trata-se de salvaguarda para a liberdade acadêmica. Essa trincheira constitucional, entretanto, não deve ter o condão de impedir a aplicação de normas técnicas sem qualquer relação com o Ministério da Educação ou qualquer órgão que defina conteúdo didático-científico de disciplinas a serem ministradas.

15. Aliás, vale notar que a própria universidade que alega autonomia contra as normas do Concea argumenta que não pode modificar sua regra interna em razão de uma disposição do Ministério da Educação - MEC, que supostamente exigiria a utilização de animais no curso de Ciências Biológicas e impediria métodos alternativos de avaliação. Ora, se o MEC poderia interferir na instituição dessa maneira (justamente o órgão contra o qual a autonomia constitucional deveria ser mais forte, para evitar a interferência política indevida em conteúdos didático-científicos de instituições educacionais), como não poderia ser acolhida a aplicação das regras de um colegiado técnico que não afeta os conteúdos científicos? Além disso, a norma do Ministério da Educação em questão exige que haja aulas práticas, mas não impede que os estudantes sejam submetidos a métodos alternativos de avaliação.

16. Também não merece acolhida o argumento especificamente veiculado em relação à escusa de consciência. Argumenta-se que não teria sido possível subterfuger o "motivo profundo" que move a objeção de consciência do estudante. Ora, a objeção de consciência é uma questão íntima: não cabe perquirir sobre a razão de fundo de quem a alega. O próprio texto constitucional menciona que a possa simplesmente "invocar" o motivo para eximir-se de uma obrigação e sujeitar-se à prestação alternativa. É impossível verificar o motivo de fundo e sua autenticidade. No caso do uso de animais, são conhecidas as objeções à sua utilização em atividades de ensino e de pesquisa e, quaisquer que sejam os entendimentos pessoais sobre o tema, são reconhecidamente legítimas as objeções. O próprio estudante apresenta longos motivos expondo sua motivação. A existência de uma legislação federal para minimizar os impactos reflete a razoabilidade dessas preocupações, ainda que se entenda pessoalmente de modo contrário. E por isso mesmo a legislação federal sobre o tema admite essas preocupações e prevê a existência de métodos alternativos de avaliação nesses casos.

17. Vale notar que a própria extensão das aulas práticas no curso de Ciências Biológicas, segundo os dados da própria universidade, representa parcela bastante diminuta da carga horária total do curso. Ao definir que deva haver um método alternativo apenas para essa disciplina, não parece que ficará inviabilizada a boa formação do estudante desse curso, como faz crer a universidade. Trata-se de uma disciplina pontual, sujeita a regramento especial pelo próprio texto constitucional em razão da utilização de animais. Não se trata de "adaptar o currículo ao gosto pessoal do estudante", tampouco de "tratamento privilegiado" a quem invoca esse imperativo de consciência. Cuida-se de aplicação concreta da regra constitucional e regulamentar que, reconhecendo a relevância e a delicadeza do tema referente ao uso de animais no ensino e nas pesquisas, permitiu que, para esse caso específico, pudesse ser criado um mecanismo alternativo para a avaliação dos estudantes.

18. Por todo o exposto, dado que o tema consiste em matéria juridicamente controvertida e tendo em vista que a procuradoria da instituição manifestou posição jurídica alinhada com a área administrativa e divergente da posição desta Consultoria Jurídica, pode-se concluir que a controvérsia em questão neste processo é fundamentalmente jurídica. Por esse motivo, sugere-se que o caso seja encaminhado à Consultoria-Geral da União, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, para que a Advocacia-Geral da União defina se as normas técnicas estabelecidas pelo Concea a respeito de criação e de utilização de animais em atividades de ensino e de pesquisa científica são vinculantes para as instituições de ensino, inclusive para as universidades federais. Sugere-se que, em paralelo ao envio à Consultoria-Geral da União, também se comunique o Concea para ciência do encaminhamento^[7].

8. Na Consultoria-Geral da União, o caso foi objeto da NOTA Nº 00080/2018/DECOR/CGU/AGU (Sapiens Seq. 7 – aprovada pelo DESPACHO Nº 00265/2018/DECOR/CGU/AGU - Sapiens Seq. 8), da qual se pode extrair o seguinte, *verbis*:

1. Vem a análise autos que tratam de divergência de entendimento jurídico estabelecido entre a CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (CONJUR/MCTIC) e a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de São Carlos (PF/UFSCar) sobre **(a)** se para se alegar a objeção de consciência é necessário provar o motivo profundo que motiva tal ato, bem como **(b)** se "*as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, a respeito de criação e de utilização de animais em atividades de ensino e de pesquisa científica são vinculantes para as instituições de ensino, inclusive para as universidades federais*".

2. Preliminarmente, deve-se ressaltar que o objeto ora em análise circunscreve-se à divergência de entendimentos jurídicos estabelecida entre a CONJUR/MCTIC e a PF/UFSCar no bojo deste autos. Assim, esta apreciação se dá em tese, ou seja, com vistas a conferir tratamento uniforme à situação de direito versada, nos moldes e limites trazidos pelos ofiçiantes. Deste modo, deve-se deixar claro que não se analisa, neste momento, o caso concreto de onde se originou a divergência de entendimento jurídico, já que transborda a competência deste Departamento.

(...)

5. Desta feita, tendo em vista a divergência de entendimento jurídico instaurada, os autos foram encaminhado à análise deste Departamento.

6. Recentemente, quando já haviam se manifestado nos autos a PF/UFSCar (Parecer n.º 176/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU (seq. 1/PDF 7)) e a CONJUR/MCTIC (DESPACHO n. 00316/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (seq. 3) aprovado pelo DESPACHO n. 00381/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (seq. 4)), foi editada a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 17 DE ABRIL DE 2018, do CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 16, do dia 19 de abril de 2018, que assim prescreve:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 17 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre restrições ao uso de animais em ensino, em complemento à Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica - DBCA

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I, III e IV do art. 5º e o § 3º do art. 14, ambos da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, e nas Diretrizes de Integridade e de Boas Práticas para Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica, instituídas pela Resolução Normativa nº 32, de 6 de setembro de 2016, do Concea, resolve:

Art. 1º Fica proibido o uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição estabelecida no caput deste artigo, às atividades didáticas em pós-graduação e àquelas aplicadas à biodiversidade, ecologia, zoologia e conservação, produção, sanidade e inspeção animal que ensejem abordagens diagnósticas, terapêuticas, profiláticas e zootécnicas, objetivando a redução de riscos sanitários, de danos físicos ou o aprimoramento da condição de produção, de saúde ou da qualidade de vida dos animais utilizados.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 12 meses, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. No prazo mencionado no caput deste artigo, as atividades didáticas que utilizem animais referenciadas no art. 1º deverão ser integralmente substituídas por vídeos, modelos computacionais, ou outros recursos providos de conteúdo e de qualidade suficientes para manter ou para aprimorar as condições de aprendizado.

GILBERTO KASSAB

7. Assim sendo, previamente a análise conclusiva da matéria, visando a instrução processual, sugere-se seja aberta tarefa no sistema SAPIENS à CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (CONJUR/MCTIC) e a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de São Carlos (PF/UFSCar) para que esclareçam se com a edição da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 38/2018, do CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL estão mantidos os respectivos entendimentos jurídicos dispostos nestes autos.

8. Recomenda-se, também, seja aberta tarefa no sistema SAPIENS ao DEPCONSU/PGF e à CONJUR junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC) para que se manifestem sobre a controvérsia jurídica instaurada no bojo deste processo, abordando, em especial, dentro das r.competências, o conteúdo do direito à escusa de consciência e a autonomia constitucional das universidades federais frente as normas editas por Conselhos Nacionais aprovadas por Ministros de Estados.

9. Tendo em vista a urgência que o caso demanda, sugere-se sejam enviados os subsídios com a maior brevidade possível^[8]

9. Voltando, pois, a se manifestar, a CONJUR-MCTIC apresentou a NOTA Nº 00416/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Sapiens Seq. 11), aprovada pelo DESPACHO Nº 00720/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Sapiens Seq. 12) - o qual, aliás, reforça o caráter impositivo, obrigatório e vinculante das normas editadas pelo CONCEA em relação às instituições de ensino e pesquisa – e pelo DESPACHO Nº 00724/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Sapiens Seq. 13). A referida NOTA Nº 00416/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU aponta o seguinte, *verbis*:

(...)

3. A nova resolução do Conceca (Resolução Normativa nº 38, de 17 de abril de 2018) de fato também diz respeito ao uso de animais em sala de aula. Mas a edição desse ato não modifica os entendimentos - nem a divergência - externados anteriormente pelas unidades jurídicas, tampouco representam a perda de objeto da controvérsia original.

4. Primeiro, a nova resolução não põe fim por completo ao uso de animais em sala de aula (há inúmeras exceções no caput e no parágrafo único do art. 1º da norma). Além disso, ela não é retroativa, de modo que eventual infração à regra anterior continuaria sujeita à consequência jurídica correspondente. Some-se ainda que a nova resolução não revoga a Resolução Normativa nº 30, de 2 de fevereiro de 2016, que ensejou originalmente a divergência entre as unidades jurídicas. Por fim, mesmo que proibisse por completo, fosse retroativa e revogasse a norma anterior, ainda assim continuaria a subsistir em princípio a recusa da universidade em observar a regra do Conceca, salvo mudança de entendimento posterior da instituição.

5. Em face do exposto, sugiro a devolução dos autos à Consultoria-Geral da União, reafirmando a posição desta Consultoria Jurídica no sentido de que a normatização técnica do Conceca é vinculante para todas as instituições que fazem uso de animais em atividades de ensino e pesquisa por força do texto constitucional (art. 225, § 1º, inciso VII) e por força da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, conforme argumentos externados na manifestação anterior desta unidade jurídica.

10. Também instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR-MEC elaborou a NOTA Nº 00936/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Sapiens Seq. 15 – com aprovação pelo DESPACHO Nº 01396/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU – Sapiens Seq. 16), deixando assente o seguinte, *verbis*:

(...)

7. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Processo de Infração Administrativa, instaurado no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea, para apurar eventual responsabilidade de representantes da UFSCar, em razão de denúncia apresentada por aluno do Curso de Ciências Biológicas, que teve negado pedido para realizar atividade alternativa à aula prática com animais, em razão de alegada escusa de consciência, e que atualmente se encontra em fase de apresentação de alegações finais.

(...)

9. Como se vê, o processo em destaque foi instaurado no âmbito do Concea, por meio do "**Ato de Instauração de Processo para Apuração de Infração Administrativa**", em observância aos preceitos previstos na **Resolução Normativa nº 24, de 6 de agosto de 2015**, determinando a abertura de investigação dos fatos alusivos às supostas transgressões descritas na denúncia apresentada, que sinalizariam, em tese, violação ao **inciso I do art. 10 da Lei nº 11.794/2008**, do **inciso I do art. 44 do Decreto nº 6.899, de 2009**, e do **item 5.1.1, letra "o", e do item 5.2.1 da Resolução Normativa nº 30, de 2016**, e que consistiriam em não disponibilizar metodologias alternativas de avaliação do aprendizado a aluno que, por escusa de consciência, se recusa a participar de atividades de ensino envolvendo animais".

10. De início, já se pode verificar a existência de vício nos fundamentos do denominado Ato de Instauração, a saber, o que *per se* constitui-se em óbice intransponível para a continuidade do procedimento, que, não obstante a natureza de lei material das resoluções do Concea, precisam se apoiar em lei formal, mormente a Lei nº 11.794, de 2008, em face do princípio da legalidade.

11. Com efeito o Ato de Instauração para determinar a abertura de investigação amparou-se no artigo 10, I, da Lei nº 11.794, de 2008, no artigo 44, I, do Decreto nº 6.899, de 2009, e nos itens 5.1.1, letra "o", e 5.2.1 da Resolução Normativa nº 30, de 2016. Nesse sentido confirmam-se os seus termos:

(...)

12. Como se pode observar, o artigo 10, I, da Lei nº 11.794, de 2008, e o artigo 44, I, do Decreto nº 6.899, de 2009, referem-se à competência da Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, e não à atribuição dos dirigentes da universidade.

(...)

14. Não obstante tal vício, o dispositivo de resolução tido por violado, mormente o item 5.1.1., alínea "o", refere-se à atribuição conferida à instituição de ensino, como anteriormente demonstrado.

15. Assim, imputou-se à instituição de ensino atribuição que é da CEUA prevista em lei e em decreto.

16. Logo, não se verifica violação da Lei nº 11.794, de 2008, e do Decreto nº 6.899, de 2009, pela universidade a implicar instauração de processo com vistas à aplicação de sanção disciplinar.

17. Importante ressaltar, que as temáticas das resoluções, mesmo considerando-as como lei material, não podem ultrapassar o que restou estabelecido pela lei formal, que disciplina a matéria, ainda mais no caso de definir obrigações e aplicar sanções a terceiros.

(...)

21. Entende-se que tal rol exaustivo, ou seja, as resoluções do Conceia, não obstante o seu caráter de lei material, não têm o condão modificar esse rol, cuja competência é exclusiva do Presidente da República, acerca da expedição de decretos.

22. Note-se que quando o Decreto refere-se a demais disposições legais pertinentes, refere-se às previsões de lei formal e não material, se não a Lei nº 11.974, de 2008, faria referência expressa às resoluções e demais instrumentos normativos.

23. Compulsando as infrações estabelecidas no regulamento, não se verifica qualquer referência à obrigatoriedade das IES de "disponibilizar metodologias alternativas de avaliação do aprendizado aos alunos que, por escusa de consciência, não participarem de atividades de ensino que envolvam a utilização de animais".

24. Logo, eventual violação do Item 5.1.1, alínea "o" não pode ser considerado infração a lei de proteção animal que importe em abertura de processo administrativo com fins de aplicação de penalidade, como bem esposado no Parecer nº 00237/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU/lml, da lavra da Advogada da União LÍDIA MIRANDA DE LIMA, não recepcionado pelo Consultor Jurídico do MCTIC, cujo trecho abaixo se reduz:

(...)

25. Do mesmo modo, não há como discordar do parecer jurídico da PFUSCar no sentido de que a Resolução Normativa nº 30, de 2016, do Conceia, quanto à questão da escusa de consciência, extrapolou de suas atribuições regulamentares, não só em relação à autonomia universitária, prevista no artigo 207 da CF de 1988, mas também no sentido de invadir seara de competência do Presidente da República, inculpada no artigo 84, IV, da Carta Maior, no tocante à expedição de decretos, visto que aumenta o rol infracional previsto no Decreto nº 6.899, de 2009.

26. Destarte, o presente processo merece ser arquivado, em razão de ter sido instaurado com fundamento legal que refoge às responsabilidades de universidades que tenham disciplinas de experimentação animal, bem como pela inadequação do tipo administrativo tido por violado pela IES, que deve ser previsto em lei ou regulamento (não em resolução que alarga os seus termos) e pela extrapolação do poder regulamentar, consubstanciado pelo item 5.1.1. da Resolução Normativa nº 30, de 2016, cujo desatendimento não pode ser considerado como infração administrativa que implique em aplicação de sanção, sendo sem utilidade a sua instauração, com base nesse item, uma vez que tal matéria é da reserva legal de decreto.

27. Quanto à questão da escusa de consciência, recomenda-se o alinhamento ao entendimento externado no Parecer nº 176/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU, cujos termos pede-se vênua novamente vênua para colacionar:

(...)

28. Como bem esposado na referida peça jurídica, não basta tão somente que o requerente alegue objeção de consciência para a invocação e o exercício de direito individual de eximir-se de dever legal a todos imposto, necessário se faz que demonstre o atendimento aos pressupostos constitucionais indispensáveis, consubstanciados no motivo profundo de origem religiosa ou de convicção filosófica ou política e correspondente objetivo de eximir-se de dever legal, cujo descumprimento lhe ensejaria sanção, que o requerente não conseguiu demonstrar, razão pela qual o pedido restou devidamente indeferido.

(...)

30. Por fim no que se refere ao alcance das normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, a respeito de criação e de utilização de animais

em atividades de ensino e de pesquisa científica às instituições de ensino, inclusive às universidades federais, a resposta é de caráter positivo, desde que não violem a autonomia universitária, prevista no artigo 207 da CF, de 1988, e não ultrapassem o seu poder regulamentar, definido na Lei nº 11.794, de 2008 e no Decreto nº 6.899, de 2009, o que não ocorreu nos presentes autos.

31. Assim sendo, entende-se preliminarmente que o presente processo merece ser arquivado, em razão de ter sido instaurado com fundamento legal que refoge às responsabilidades de universidades que tenham disciplinas de experimentação animal, bem como pela inadequação do tipo administrativo tido por violado pela IES, que deve ser previsto em lei ou regulamento, e pela extrapolação do poder regulamentar, consubstanciado pelo item 5.1.1. da Resolução Normativa nº 30, de 2016, cujo desatendimento não pode ser considerado como infração administrativa que implique em abertura de procedimento com fins de aplicação de sanção, tornando sem utilidade a instauração do presente processo disciplinar.

32. Quanto ao mérito, verifica-se que não restou comprovado pelo aluno os pressupostos para o acolhimento da escusa de consciência, razão pela qual o benefício foi devidamente negado ao requerente, e que as normas do Concea alcançam às IES, desde que não violem a autonomia universitária, prevista no artigo 207 da CF, de 1988, e não ultrapassem o seu poder regulamentar, definido na Lei nº 11.794, de 2008 e no Decreto nº 6.899, de 2009.

(...)^[9]

11. Em resposta à demanda do DECOR/CGU, a PF-UFSCar, por sua vez, apresentou a NOTA Nº 020/2018/PF/UFSCar/PGF/AGU (Sapiens Seq. 17-19), esclarecendo que “a Reitora e o Pró-Reitor de Graduação sinalizaram pelo imediato acatamento da Resolução nº 38/2018 do CONCEA”, mas destacando que tal decisão, com as modificações ou adaptações no projeto pedagógico do curso, dependem de deliberação colegiada, o que não teria ocorrido ainda. Destacou, ademais, que “em caso de prosseguimento da controvérsia nos termos do DESPACHO nº 00720/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, restam reiterados os entendimentos anteriores da UFSCar sobre o tema, aos quais pede-se vênias para serem somados à primorosa NOTA nº 00936/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU de inegável precisão técnico-jurídica”. Aprovando a nota em questão, o DESPACHO Nº 097/2018/PF-UFSCar/PGF/AGU (Sapiens Seq. 20) deixou consignado que resta mantido o mesmo entendimento jurídico já delineado no PARECER Nº 176/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU e que a PF-UFSCar compartilha do ponto de vista jurídico manifestado na NOTA Nº 00936/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

12. É o que importa relatar.

Fundamentação

13. Conforme se pode extrair do relatório acima detalhado, o CONCEA abriu procedimento administrativo contra a Universidade Federal de São Carlos (pessoa jurídica) e contra profissionais que nela atuam e exercem competências (pessoas físicas) pelo fato, em suma, de não terem disponibilizado metodologias alternativas de avaliação do aprendizado a aluno do Curso de Ciências Biológicas que arguira objeção de consciência para participar de aulas práticas em que se faria uso de animais vivos no processo de ensino-aprendizado.

14. Várias normas e argumentos foram mobilizados para reger o caso, desde a Constituição Federal de 1988 até Resoluções Normativas do CONCEA. As dúvidas que surgiram dizem respeito, justamente, à aplicabilidade e ao alcance interpretativo desse manancial de normas que foi invocado, mormente no tocante ao conteúdo do direito à objeção de consciência e à vinculação das universidades às normas técnicas do CONCEA. Tais dúvidas, como visto no Relatório, ensejaram posicionamentos jurídicos diversos e até mesmo certa flutuação na definição do ponto objeto de discussão nos autos.

15. Pois bem. Embora não se vá aqui fazer análise do caso concreto em si, mas análise jurídica dos pontos controvertidos, certo é que a celeuma surgiu – ou ganhou corpo – por conta de denúncia feita ao CONCEA por aluno do Curso de Ciências Biológicas, em virtude de a UFSCar não lhe ter disponibilizado metodologias alternativas de avaliação do aprendizado, em função da objeção de consciência que apresentara. A primeira questão que se coloca, portanto, diz respeito à competência do CONCEA (ou à falta dela) para conhecer de tal demanda e, antes mesmo, para disciplinar a questão da objeção de consciência.

16. O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA foi criado pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Trata-se de diploma normativo que se volta, conforme sua ementa, a regulamentar o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 – CF88, o qual, de sua sorte, dispõe, dentro do *Capítulo do Meio Ambiente* (Capítulo VI) do *Título da Ordem Social* (Título VIII), que, para assegurar a efetividade do *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*, incumbe ao Poder Público, dentre outras medidas, *proteger a fauna e a flora*, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco *sua função ecológica*, provoquem a *extinção de espécies* ou submetam *os animais a crueldade*. O artigo 1º da Lei nº 11.794, de 2008, preconiza, por sua vez, que “[a] criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei” (*caput*), sendo certo que a utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a I – *estabelecimentos de ensino superior* e II – *estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica* (parágrafo 1º). Já o artigo 8º do diploma legal em questão determina ser “condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs”.

17. Ao criar o CONCEA, a Lei nº 11.794, de 2008, atribuiu-lhe as seguintes competências, *verbis*:

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I – *formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;*

II – *credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;*

III – *monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;*

IV – *estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;*

V – *estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;*

VI – *estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;*

VII – *manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;*

VIII – *apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;*

IX – *elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;*

X – *assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei^[10].*

18. Cumpre destacar, ainda, que os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008, estabelecem sanções administrativas (advertência, multa, interdições temporárias/definitivas, suspensão temporária e de financiamentos, conforme o caso), a instituições e pessoas físicas que, sujeitas aos ditames da lei e ao seu regulamento, venham a descumprir-las, cabendo ao CONCEA aplicar tais sanções, “de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator (artigos 19 e 20 da Lei nº 11.794, de 2008).

19. Pela leitura do quadro normativo acima exposto, parece claro que as universidades federais (*in casu*, a Universidade Federal de São Carlos – UFSCar) estão submetidas às normas técnicas do CONCEA, devendo, pois, observá-las, naquilo que, obviamente, for, de fato, competência do CONCEA. Nesse sentido, parece claro, por sua vez, que as atribuições do CONCEA encontram-se adstritas basicamente à criação e uso humanitário de animais no ensino e na pesquisa científica, competindo-lhe, portanto, baixar as normas técnicas necessárias para tanto.

20. Veja-se, pelo próprio desenho legal, pelo próprio objeto da Lei e do dispositivo constitucional que ela pretende regular, que o CONCEA tem seu foco nos animais e não nas pessoas que eventualmente venham a arguir objeção de consciência à participação em práticas que usam animais. É dizer: o CONCEA pode normatizar e falar sobre a criação e o uso de animais em ensino ou pesquisa científica, apenando as instituições/pessoas que descumpram os preceitos formulados nesse sentido. Mas ele não possui competência para determinar ou mesmo simplesmente orientar a adoção/disponibilização de metodologias alternativas de avaliação do aprendizado aos alunos que, por escusa de consciência, não participarem de atividades de ensino que envolvam a utilização de animais.

21. Os animais (e, em última instância, o meio ambiente) são os bens a serem protegidos com o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da CF88 e com a legislação/normatização que lhe dá densificação. Não se está com isso dizendo que as liberdades de crença, de consciência ou de convicção filosófica ou política não são importantes, mas que elas não estão sob a alçada da competência do CONCEA, seja para qualquer fim (normatização, recomendação ou apenação). O alegado fato de ser comum a relação entre uso de animais e objeções de consciência carece de dados empíricos refinados e, de toda forma, não seria capaz *de lege lata* de atribuir competência ao CONCEA que evidentemente ele não dispõe.

22. Nesse sentido, portanto, parece claro que o CONCEA não dispõe de competência para baixar norma como a prevista no item 5.1.1, “o”, da Resolução Normativa CONCEA nº 30, de 2016 (“disponibilizar metodologias alternativas de avaliação do aprendizado aos alunos que, por escusa de consciência, não participarem de atividades de ensino que envolvam a utilização de animais”). Para além do marco normativo exposto, tal falta de competência deriva, ainda, da própria autonomia universitária, mormente em seu viés didático-científico (artigo 207, *caput*, CF88), afinal, um órgão como o CONCEA não dispõe de competências seja para determinar seja para orientar universidades na avaliação do aprendizado de seus discentes. A avaliação dos discentes deve ocorrer segundo os fins, os objetivos pedagógicos e as habilidades devidas, exigidas e aprovadas pelas instâncias competentes no âmbito do respectivo curso superior. Pode até ocorrer (e, afinal, seria até desejável, à luz da legislação em análise e do bem-estar dos animais) que os objetivos de formação sejam atingidos de maneira alternativa, ou seja, que dispense a prática, *in casu*, com animais. Mas isso deve ser analisado em cada circunstância, segundo as exigências educacionais e o estágio de desenvolvimento de tecnologias e metodologias – e não de pronto à luz pura e simplesmente de legislação voltada aos animais e à luz de escusas de consciência - sob pena de se ter perda de requisitos mínimos e da própria igualdade (entre discentes de um mesmo curso) na formação educacional necessária à prática, não só profissional, mas de ensino, pesquisa e extensão.

23. Certo é, de toda forma, que o CONCEA pode monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa (inciso III do art. 5º da Lei nº 11.794, de 2008). De outro lado, certo é que o parágrafo 3º do artigo 14 da Lei em questão estabelece que “[s]empre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais”^[11]. Ou seja, o uso ou reuso de animais em práticas de ensino pode até vir a ser substituído por técnicas e tecnologias alternativas. De acordo com a *normatização posta*, tal ocorrerá, contudo, em função primordialmente da proteção dos animais (na busca, assim, de se evitar a repetição desnecessária de procedimentos), e não em função de objeções de consciência. E de toda forma, a própria Lei destaca que isso ocorrerá “sempre que possível”, ou seja, podem existir motivos relevantes de variadas ordens a impedir ou a não recomendar a introdução de técnicas/tecnologias alternativas em determinadas situações. E aqui, neste ponto, confluem a questão da proteção dos animais, do avanço da ciência e da autonomia constitucional das universidades (artigo 207, *caput*, CF88) mencionadas nos parágrafos anteriores.

24. É de se notar, neste ponto, que o próprio CONCEA parece, enfim, reconhecer a lógica aqui exposta. Veja-se, a respeito, que a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 38, de 17 de abril de 2018, mencionada e transcrita pela Consultoria-Geral da União em sua NOTA Nº 00080/2018/DECOR/CGU/AGU (Sapiens Seq. 7)^[12], fundamenta-se, dentre outros dispositivos, no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008, justamente para proibir o uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos (art. 1º, caput). Como se vê, trata-se de uma proibição relativa (que, de sorte, ainda sofre outras exceções, conforme parágrafo único do art. 1º), cuja relativização reside justamente em admitir práticas didáticas com animais para fins de desenvolvimento de habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos. Ora, trata-se, em suma, justamente do reconhecimento e da abertura normativa à argumentação aqui exposta

no sentido de que podem existir motivos relevantes de variadas ordens a impedir ou a não recomendar a introdução de técnicas/tecnologias alternativas em determinadas situações, que dizem respeito, por exemplo, à autonomia universitária, à necessidade de uma formação prática por parte dos discentes matriculados, ao estágio de desenvolvimento da ciência e das tecnologias etc. ^[13].

25. Quanto à questão da liberdade de consciência e de crença, é preciso destacar que a Constituição Federal de 1988 garante sua inviolabilidade (inciso VI, art. 5º) e, ainda, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (inciso VIII, art. 5º).

26. Ninguém está obrigado a se matricular e a cursar Ciências Biológicas numa universidade. Do ponto de vista do Estado Democrático de Direito constituído pela Constituição Federal de 1988, trata-se de uma decisão livre, que perfaz o direito das pessoas de estabelecerem para si mesmas um projeto de vida. Assim, pode-se argumentar que o estudante, ao livremente decidir cursar Ciências Biológicas, decidiu igualmente por acatar e se submeter às regras pertinentes à referida formação, não lhe sendo franqueada a possibilidade de moldar tais regras conforme suas crenças, gostos e convicções políticas ou filosóficas. A liberdade de escolha carrega em si as consequências (ônus e bônus) da própria escolha. Entender de modo contrário significaria concluir que o ordenamento jurídico é formado apenas de direitos sem quaisquer deveres correlatos positivamente colocados. Nesse sentido, não se apresentaria viável a objeção de consciência levantada, por ausência da obrigação de se matricular e cursar Ciências Biológicas.

27. Poder-se-ia argumentar, de toda sorte, que, superada a fase de escolha e decisão pelo curso, haveria a obrigação geral imposta a todos os alunos matriculados nesse curso de se submeterem às aulas e avaliações exigidas e que, ainda aqui, poderia ser levantada a objeção de consciência e demandada uma “prestação” ou avaliação alternativa, de modo a garantir, enfim, a liberdade de consciência/crença e mesmo o direito à educação. Trata-se, de fato, de uma possibilidade de leitura da norma constitucional que não pode ser ignorada, ainda mais num contexto de ausência de maiores balizas para o direito fundamental em questão, o qual, aliás, possui aplicabilidade imediata, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da CF88.

28. Ocorre que, se de um lado, tal linha argumentativa não pode ser simplesmente ignorada, de outro não pode ser acolhida sem um filtro crítico acerca de outros critérios e aspectos constitucionais de igual relevância. Afinal de contas, “uma extensão desmedida da admissibilidade da objeção de consciência poria a ordem de convivência em rumo de dissolução, minaria o sistema jurídico”^[14].

29. É preciso, pois, trilhar um caminho que tome a sério tanto as pretensões da pessoa (indivíduo) quanto da sociedade. Afinal, conforme assentado por Marcelo Neves, os direitos fundamentais ou humanos estariam voltados à diferenciação da sociedade e à inclusão da pessoa, considerada essa inclusão da pessoa como dobradiça articuladora tanto da proteção das expectativas e interesses comunicativos (da pessoa para com a sociedade e da sociedade para com as pessoas), quanto do resguardo da integridade biopsíquica (viabilizada pela consideração do homem enquanto dotado de uma personalidade que lhe permite a expressão comunicativa)^[15].

Como forma de dois lados, a pessoa constitui um acoplamento estrutural entre homem e sociedade, servindo para enfrentar o perigo tanto de que a integridade de seu substrato biopsíquico seja violada ou destruída pela expansão da sociedade quanto de que, ao contrário, esta seja destruída e desintegrada pela falta de limites dos desejos e impulsos humanos^[16].

30. Portanto, algumas diferenciações se fazem necessárias. Não bastaria uma simples alegação de objeção de consciência para afastar a imposição da obrigação e atrair a aplicação de uma medida alternativa. Outros critérios constitucionais, de interesse da sociedade, devem entrar em análise, como a isonomia na aferição de conhecimento e na formação e a seriedade das alegativas^[17].

31. É do interesse público que todos os estudantes sejam submetidos às mesmas condições de aferição de conhecimento (isonomia) e que haja um atestado de que todos estão, ainda que num mínimo denominador comum, sob as mesmas condições de formação. Trata-se de uma exigência que radica, de maneira geral, ainda, na própria Constituição Federal de 1988, quando esta vem a prescrever que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer* (art. 5º, inciso XIII). Doutro lado, trata-se de um entendimento que guarda convergência com a própria autonomia didático-científica universitária. Assim, por exemplo, caso haja uma atividade com animais que demandará apenas observação de uma prática ministrada por um professor, que possa

facilmente ser filmada e posteriormente reproduzida, não haveria maiores óbices ao reconhecimento da escusa de consciência. Doutro lado, se se tratar de uma atividade que demande atuação proativa do aluno, ou seja, na qual a sua habilidade prática em si com animais será objeto de avaliação e que o domínio de tal habilidade é algo intrínseco à sua formação (portanto, algo não-facultativo ou algo para o qual simplesmente não haja alternativas), não se teria como admitir a objeção de consciência. Afinal, como dito no argumento inicial, ninguém está obrigado a cursar Ciências Biológicas; se o faz, assume o compromisso de se submeter as regras inerentes à respectiva formação – e tais regras, frise-se, no tocante ao conteúdo, carga horária, habilidades, formas de avaliação etc., encontram-se fora da alçada do CONCEA e no âmbito de legislação própria, operacionalizada pelos respectivos órgãos e entidades competentes.

32. Outro ponto diz respeito à seriedade das alegativas, ou seja, que haja um mínimo de demonstração de que a objeção parte não de um capricho, mas de um pensamento realmente estruturado, coerente e vivenciado pelo objetor. Nas palavras de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *verbis*:

A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral.

Observe-se que a atitude de insubmissão não decorre de um capricho, nem de um interesse mesquinho. Ao contrário, é invocável quando a submissão à norma é apta para gerar insuportável violência psicológica. A conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo. É importante, como salientou a Corte Europeia de Direitos Humanos, que a objeção nasça de um sistema de pensamento suficientemente estruturado, coerente e sincero.

(...)

Nada obsta a que a lei estabeleça um procedimento para que se comprove a sinceridade e a admissibilidade das razões que levam à objeção de consciência. Essas razões, de seu turno, podem ter índole religiosa ou apenas moral ou ideológica^[18].

33. Com relação à Lei do Estado de São Paulo que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial Estadual – Poder Executivo, de 26 de agosto de 2005, Seção I, p. 3-4^[19]), e invocada pelo aluno objetor de consciência, deve-se destacar que ela é alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.595, proposta pelo próprio Governador do Estado de São Paulo perante o Supremo Tribunal Federal. O Governador resolvera vetar totalmente o projeto de lei que deu origem à norma em questão, mas tal veto terminou rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado – e a lei foi, então, promulgada.

34. A ADIN em questão encontra-se pendente de julgamento, sem liminar deferida. Já há, contudo, manifestação da Advocacia-Geral da União pugnando pela procedência total do pedido formulado na petição inicial, com a consequente declaração da inconstitucionalidade integral da Lei nº 11.977, de 2005, do Estado de São Paulo. Da manifestação da AGU, cumpre destacar o seguinte, *verbis*:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, tendo por objeto a integralidade da Lei estadual 11.977, de 25 de agosto de 2005, "que institui o Código de Proteção aos animais e dá outras providências", cuja cópia do inteiro teor se encontra às fls. 31/32.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato normativo impugnado ofenderia os artigos 22, incisos I e XVI; 24, incisos VI, §§ 1º, 2º e 4º; 30, inciso I; e 207, § 2º e § 5º, incisos II e VIII, todos da Constituição Federal, pois "a) extrapola os lindes da competência legislativa suplementar; que deve, necessariamente, ser exercida com plena observância das normas gerais editadas pelo Poder Central; b) estabelece condições para o exercício de profissões, matéria afeta à competência privativa da União Federal; c) viola a autonomia político-administrativa dos Municípios, por prescrever-lhes regras de observância compulsória; d) interfere na autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de pesquisa científica e tecnológica; e) ao abordar a escusa ou objeção de consciência, cuida de tema que pressupõe legislação de âmbito nacional, atingindo, ainda, relações de natureza trabalhista, acabando por instituir modalidade de escusa de consciência sem correspondência

com direito fundamental garantido pela ordem jurídica superior e; j) desconsidera o princípio da legalidade, por sequer traçar os parâmetros para fixação de multa."

(...)

Com efeito, a simples leitura da lei em análise, que institui o Código Estadual de Proteção aos animais, permite concluir que o Estado de São Paulo não exerce sua competência legislativa suplementar. Ao contrário – e desconsiderando o vasto arcabouço normativo na esfera federal sobre o tema –, a unidade federada usurpa da atribuição constitucional da União a fim de fixar normas gerais a respeito da proteção à fauna e ao meio ambiente.

Não se verifica na lei em exame qualquer peculiaridade regional, ou mesmo a pretensão de ampliar o espectro de proteção aos animais no Estado, que justifique a atuação do legislativo estadual, senão a intenção – destituída de legitimidade constitucional – de estabelecer um regramento geral sobre o tema.

Não obstante, tem-se que, muitas vezes, tal regulamento se apresenta em claro confronto com o que estabelecido normativamente pela União a respeito do tema, o que demonstra e reforça a atuação *ultra vires* do legislador paulista.

(...)

Importa consignar, ainda, que a lei objeto da presente ação direta estabelece, nos arts. 23 e seguintes, normas para a regulamentação da utilização de animais nas pesquisas científicas, desconsiderando que, no âmbito federal, a matéria é regulada pela Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979^[20].

Por fim, cumpre destacar que a verificação do exercício abusivo da competência concorrente do Estado-membro foi a razão consignada pelo Governador do Estado de São Paulo, ora requerente, no momento em que decidiu vetar, totalmente, o projeto de lei que visava instituir o "Código de Proteção dos animais no Estado". O veto, entretanto, foi afastado pela Assembleia Legislativa paulista, gerando a promulgação da lei e estimulando a deflagração da presente ação de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Dessa forma, considerando-se que a norma vergastada foi editada sem a observância dos limites constitucionais próprios ao exercício da competência legislativa suplementar, impõe-se o reconhecimento de sua integral ilegitimidade constitucional, abrangendo, também, pela técnica de arrastamento, as inúmeras penalidades que institui pelo descumprimento das prescrições ali contidas (arts. 43 a 53).

35. Para além de ofensa aos ditames constitucionais da competência concorrente e suplementar do Estado-membro, o que se verifica, no tocante à objeção de consciência (artigos 39 a 42 da Lei nº 11.977, de 2005^[21]) é clara ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, prevista no inciso I do artigo 22 da CF88, além de nítida ofensa à autonomia universitária (art. 207, CF88). Tais circunstâncias estão a demandar atuação positiva da jurisdição constitucional concentrada, com vistas a garantir a força normativa hierarquicamente superior da Constituição Federal de 1988.

36. Enquanto não apreciada a constitucionalidade da lei estadual em questão, entende-se, de toda sorte, que a aplicabilidade da objeção de consciência, seja por invocação direta da Constituição Federal de 1988^[22], seja por intermédio da referida lei estadual impugnada, deve ser efetivada levando-se em consideração a linha argumentativa e as precauções já acima colocadas. Afinal, nem as leis, nem a própria Constituição devem ser interpretadas em tiras ou aos pedaços. Como dito, outros critérios constitucionais, de interesse da sociedade, devem entrar em análise: são exigências constitucionais e legais não exteriores ao direito à liberdade de consciência/crença ou de convicção política ou filosófica, mas intrínsecas ao exercício desse direito – afinal, deve-se reconhecer que, em certas situações, simplesmente não há alternativas às obrigações a todos impostas: ou elas são cumpridas ou se coloca em risco a própria ordem de convivência, o próprio sistema jurídico – algo que não se tem como admitir na atividade de interpretação/aplicação de direitos,

momento quando se trata de um direito mobilizado num contexto em que o estudante cursa Ciências Biológicas por livre e espontânea vontade.

Conclusão

37. Ante todo o exposto, opina-se pela adoção das seguintes conclusões:

a) as universidades federais encontram-se adstritas à normatização técnica do CONCEA no tocante à criação e à utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica;

b) o CONCEA não dispõe de competência para normatizar a objeção de consciência, nem, portanto, para determinar ou simplesmente recomendar às universidades a adoção de metodologias alternativas de avaliação de aprendizado a alunos que, por escusa de consciência, não participarem de atividades de ensino que envolvam a utilização de animais;

c) logo, o CONCEA não dispõe de competência para baixar dispositivo normativo como o estabelecido no item 5.1.1, “o”, da Resolução Normativa CONCEA nº 30, de 2016;

d) as universidades, assim, não estão adstritas ao comando do item 5.1.1, “o”, da Resolução Normativa CONCEA nº 30, de 2016; elas não podem, destarte, ser apenadas pelo seu não cumprimento;

e) a objeção de consciência para a prática com animais pode vir a ser alegada no decorrer de um Curso de Ciências Biológicas. Sua admissão, porém, não decorre de simples alegativa, para qualquer situação indesejada com que o aluno se depare. É preciso levar em consideração outros critérios de igual relevância constitucional, como a isonomia na aferição do conhecimento e na formação e a seriedade das alegações;

f) desta feita, caso haja uma atividade com animais que demandará apenas observação de uma prática ministrada por um professor, que possa facilmente ser filmada e posteriormente reproduzida, não haveria maiores óbices ao reconhecimento da escusa de consciência;

g) por outro lado, se se tratar de uma atividade que demande atuação proativa do aluno, ou seja, na qual a sua habilidade prática em si com animais será objeto de avaliação e que o domínio de tal habilidade é algo intrínseco à sua formação (portanto, algo não-facultativo ou algo para o qual simplesmente não haja alternativas), não se teria como admitir a objeção de consciência;

h) deve-se demonstrar, ainda, que a objeção de consciência é séria, ou seja, que parte não de um capricho, mas de um pensamento realmente estruturado, coerente e vivenciado pelo objetor;

i) a aplicabilidade da objeção de consciência, seja por invocação direta da Constituição Federal de 1988, seja por intermédio da impugnada Lei nº 11.977, de 2005, do Estado de São Paulo, deve ser efetivada levando-se em consideração a linha argumentativa e as precauções acima colocadas.

38. Caso aprovado o presente parecer, sugere-se que dele se dê ciência à Procuradoria Federal junto à UFSCar, à Consultoria Jurídica junto ao MEC, à Consultoria Jurídica junto ao MCTIC e que o processo seja remetido à Consultoria-Geral da União (DECOR), em devolução, para conhecimento e análise do caso, mormente em função da manutenção da divergência com a Consultoria Jurídica junto ao MCTIC.

À consideração superior.

Brasília/DF, 18 de junho de 2018.

IGOR CHAGAS DE CARVALHO

Procurador Federal

De acordo.
Brasília/DF, de de 2018.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
Diretora do Departamento de Consultoria

Aprovo.
Brasília/DF, de de 2018.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
Procurador-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250032200201707 e da chave de acesso f4e16198

Notas

1. [^] - *Esclareça-se, desde já, que o CONCEA foi criado pela referida Lei nº 11.794, de 2008 - normativo que, segundo sua ementa, “[r]egulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para uso científico de animais; revoga Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”. Referida Lei foi regulamentada pelo também citado Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009.*
2. [^] - *“Art. 10. Compete às CEUAs [Comissões de Ética no Uso de Animais]: I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA; (...)”.*
3. [^] - *Art. 44. Compete às CEUAs, no âmbito das instituições onde constituídas: I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 2008, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA; (...)”.*
4. [^] - *“5.1.1. As Instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais para atividade de ensino ou de pesquisa científica em todo o Território Nacional devem elaborar mecanismos que permitam ao órgão que rege a Instituição ou seu representante garantir sua conformidade com a legislação e com esta Diretriz. Esses mecanismos devem incluir: (...) (o) disponibilizar metodologias alternativas de avaliação do aprendizado aos alunos que, por escusa de consciência, não participarem de atividades de ensino que envolvam a utilização de animais. 5.2.1. A responsabilidade principal das CEUAs é monitorar e exigir o cumprimento à Lei n. 11.794/2008, ao Decreto n. 6.899/2009 e demais disposições legais pertinentes ao escopo da Lei n. 11.794/2008 e, especialmente, às resoluções do CONCEA”.*
5. [^] - *Grifos do original.*
6. [^] - *Grifos do original.*
7. [^] - *Grifos do original.*
8. [^] - *Grifos do original.*
9. [^] - *Grifos do original.*
10. [^] - *Grifos nossos.*
11. [^] - *Grifos nossos.*
12. [^] - *A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 38, de 17 de abril de 2018, foi publicada na página 16 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 19 de abril de 2018. Seu inteiro teor dispõe o seguinte, verbis: “O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I, III e IV do art. 5º e o § 3º do art. 14, ambos da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, e nas Diretrizes de Integridade e de Boas Práticas para Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica, instituídas pela Resolução Normativa nº 32, de 6 de setembro de 2016, do Concea, resolve: Art. 1º Fica proibido o uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e*

observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos. *Parágrafo único.* Não se aplica a proibição estabelecida no caput deste artigo, às atividades didáticas em pós-graduação e àquelas aplicadas à biodiversidade, ecologia, zoologia e conservação, produção, sanidade e inspeção animal que ensejem abordagens diagnósticas, terapêuticas, profiláticas e zootécnicas, objetivando a redução de riscos sanitários, de danos físicos ou o aprimoramento da condição de produção, de saúde ou da qualidade de vida dos animais utilizados. *Art. 2º* Esta Resolução entrará em vigor em 12 meses, contados a partir da data de sua publicação. *Parágrafo único.* No prazo mencionado no caput deste artigo, as atividades didáticas que utilizem animais referenciadas no art. 1º deverão ser integralmente substituídas por vídeos, modelos computacionais, ou outros recursos providos de conteúdo e de qualidade suficientes para manter ou para aprimorar as condições de aprendizado”.

13. [^] Por pertinência, é de se destacar que o próprio Regulamento da Lei nº 11.794, de 2008, qual seja, o Decreto nº 6.899, de 2009, alberga cláusula geral reconhecendo a lógica aqui exposta. Confira-se, in verbis: “Art. 58. Em casos de interesse ou calamidade pública, assim declarado em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, poderão ser dispensadas exigências previstas neste Decreto. *Parágrafo único.* Para os efeitos deste Decreto, considera-se interesse público os fatos relacionados à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou socioeconômico do País”.
14. [^] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 314.
15. [^] NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
16. [^] NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 255.
17. [^] Dentre outros argumentos que se poderia alegar, dada a complexidade e as possibilidades dos casos concretos, poder-se-ia pensar, inclusive, na manutenção da ordem pública jurídico-administrativa. Afinal, a objeção de consciência, podendo guardar fundamentação em crença religiosa ou em convicções políticas ou filosóficas, na prática, pode adquirir as mais variadas formas, sob os mais variados pretextos, circunstâncias que, seja pela variedade e complexidade, seja pelo potencial efeito multiplicador, podem ensejar verdadeira paralisia dos serviços públicos - in casu, o ensino nas universidades.
18. [^] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 314.
19. [^] Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/57021>. Acesso em: 14 jun 2018.
20. [^] A Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, foi revogada pela Lei nº 11.794, de 2008.
21. [^] Confira-se, in verbis: “Seção III Da Escusa ou Objeção de Consciência Artigo 39 - Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal. *Parágrafo único* - Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal. Artigo 40 - As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência. Artigo 41 - Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica. § 1º - A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo. § 2º - A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções. § 3º - Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim. Artigo 42 - Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal. § 1º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal. § 2º - As universidades

deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal. § 3º - No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais”.

22. [^] - Conforme assevera Bernardo Gonçalves Fernandes, “[o] art. 5º, VIII, do Texto Constitucional, portanto, apresenta-se aberto a outras situações quando determina a possibilidade de que aquele que discorde do cumprimento de obrigação imposta indistintamente a todos, alegando motivos de foro íntimo (escusa de consciência), realize obrigação substitutiva, a ser fixada em lei. Agora, a falta de lei prevendo tal obrigação substitutiva não pode conduzir a uma situação de inviabilidade do exercício da objeção de consciência, uma vez que, ainda segundo a clássica classificação da **eficácia das normas constitucionais**, devemos lembrar que o art. 5º, § 1º, da CR/88 garante **aplicabilidade imediata** às normas de direitos fundamentais” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 457. (Grifos do original). Veja-se, a propósito, que a Lei Estadual em comento sequer estabeleceu obrigações alternativas.

Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139263621 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO. Data e Hora: 18-06-2018 10:47. Número de Série: 13937216. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139263621 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 10-08-2018 19:05. Número de Série: 168542. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139263621 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 10-08-2018 18:01. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
